



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

FRANCISCA CLEIDIANE SARAIVA DE FREITAS

**A LEI MARIA PENHA COMO EFETIVO INSTRUMENTO DE RELUTÂNCIA À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA QUESTÃO DE APOLITISMO CRIMINAL NO
BRASIL?**

MARACANAÚ

2021.2

FRANCISCA CLEIDIANE SARAIVA DE FREITAS

A LEI MARIA PENHA COMO EFETIVO INSTRUMENTO DE RELUTÂNCIA À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA QUESTÃO DE APOLITISMO CRIMINAL NO
BRASIL?

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação do Prof. Esp. Ismael Alves Lopes

MARACANAÚ

2021.2

FRANCISCA CLEIDIANE SARAIVA DE FREITAS

A LEI MARIA PENHA COMO EFETIVO INSTRUMENTO DE RELUTÂNCIA À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA QUESTÃO DE APOLITISMO CRIMINAL NO
BRASIL?

Artigo TCC apresentado como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes
Orientador – Centro Universitário Fametro – FAMETRO

Prof^a. Ma. MAMANDA LÍVIA CAVALCANTE
Membro - Centro Universitário Fametro – FAMETRO

Prof^o. Me. PEDRO EDUARDO POMPEU DE SOUSA
Membro - Centro Universitário Fametro – FAMETRO

RESUMO

O tema da repercussão da Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, enquanto efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, compreende um problema de apolitismo criminal do Estado brasileiro, ou seja, de desinteresse do Estado pela implementação de políticas públicas consistentes e permanentes, voltadas para proteção da mulher. Primeiro porque são vastos os registros histórico-sociais que comprovam a perpetuação da superioridade masculina e a cultura de submissão feminina, que implica na mitigação dos direitos e na violação da dignidade das mulheres. Segundo porque a premissa da incidência dos aspectos jurídicos do débito conjugal e do estupro marital, acrescida das incriminações tardias da violência psicológica e do crime do *stalking*, bem como associada à influência do feminicídio, resulta no impedimento à implementação de políticas coletivas de proteção da mulher, diga-se, Delegacias da Mulher, Casa da Mulher Brasileira, Juizados Especiais de Combate à Violência Doméstica e Familiar, entre outras iniciativas e investimentos pertinentes aos valores e ao espírito do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Maria da Penha. Violência doméstica. Apolitismo criminal.

1 INTRODUÇÃO

A conjuntura da violência doméstica e familiar, que culmina no fenômeno irreprimível do femicídio, toma lugar nos debates acadêmicos e nas discussões jurídicas, uma vez que os discursos políticos divagam pelas veredas da abstração e do desinteresse, na mesma medida em que o Estado negligencia políticas públicas de proteção à mulher, resultando na manutenção cultural da supremacia masculina, em detrimento da dignidade feminina.

O cotidiano brasileiro é marcado pela constante temática da violência contra as mulheres, através da elevação estatística de casos referentes a agressões e crimes passionais, porque o comportamento machista e possessivo não admite a liberdade feminina de interromper qualquer que seja o relacionamento amoroso, tampouco reconhece o direito da mulher à busca da felicidade individual, à promoção da sua dignidade humana e à igualdade jurídico-constitucional.

Neste sentido, esta pesquisa abordará o seguinte problema teórico: a repercussão da Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, enquanto efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, pode constituir uma questão de apolitismo criminal do Estado brasileiro?

Definido o objeto de investigação na relação entre a efetividade da Lei Maria da Penha e o apolitismo criminal brasileiro, a justificativa da sua relevância jurídica consiste na possibilidade de se admitir que o desenvolvimento da pesquisa importará na produção de conhecimento acadêmico para ser compartilhado no espaço dos debates das instituições públicas e da sociedade civil, de sorte que todos assumam uma postura de protagonismo na discussão e na socialização das ideias e propostas que envolvem esta iniciativa.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar que a repercussão da Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, enquanto efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, pode constituir uma questão de apolitismo criminal do Estado brasileiro. Os objetivos específicos do estudo concentram-se em: a) evidenciar que os precedentes histórico-culturais, das hordas primitivas ao casamento romano, reproduzem uma cultura de coisificação da mulher e de minoração da sua dignidade humana; b) confirmar que as incongruências do sistema jurídico, como o débito conjugal e a permissividade do estupro marital,

aliadas às criminalizações tardias e à incoercibilidade do feminicídio, impedem o desenvolvimento de políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar.

O modelo de metodologia empregado nesta investigação é pertinente à técnica da pesquisa teórica, que tem fundamento no discernimento para interpretar o problema técnico, por sua vez, compreendido no cerne das questões jurídicas contemporâneas. Nesta perspectiva de análise científica, o método de desenvolvimento que se mostra mais oportuno e eficaz está diretamente associado ao padrão bibliográfico, que implica a utilização de livros, artigos jurídicos, ensaios acadêmicos, teses e dissertações, cuja finalidade essencial se refere à ressignificação das condições explicativas da realidade, das polêmicas e das discussões relacionadas com a matéria conjugada da efetividade da Lei Maria da Penha e o apolitismo criminal brasileiro.

A apresentação da estrutura da pesquisa abrange dois tópicos básicos, quais sejam: o segundo, que se refere à explanação dos precedentes histórico-sociais da supremacia masculina, desde as hordas primitivas até o sistema patriarcal, culminando na cultura de inferiorização da mulher e na violação da sua dignidade humana; o terceiro, que concerne à visão da incidência dos aspectos jurídicos do débito conjugal e do estupro marital, cumulados às incriminações atrasadas e à influência do feminicídio, como impedimento à implementação de políticas coletivas de proteção da mulher.

2 PRECEDENTES HISTÓRICO-SOCIAIS

O problema da violência contra a mulher, no Brasil, não tem origem recente, tampouco prenúncio de extinção decretado, o que justifica a discussão acadêmica e o debate jurídico no sentido de denunciar a desídia e a aleivosia da política criminal, bem como recomendar a práxis de efetivo protagonismo judicial.

Os precedentes histórico-sociais da violência contra as mulheres, a despeito de evidentes desencontros de pontos de vista, guardam uma característica comum: a imperatividade da condição de escrava sobre a dignidade da mulher, verdadeira cultura de inferiorização.

2.1 Das hordas primitivas ao casamento romano

A hegemonia dos machos, nas hordas primitivas ou tribos antigas, tem visibilidade no sistema bioeconômico, ou seja, aos machos compete a subsistência ou o sustento, na qualidade de senhor, soberano, enquanto às fêmeas cabe a procriação, na condição animalesca ou escravista, na concepção lúcida de BEAUVOIR (2009).

Sublinhe-se que o estado de mulher é reduzido a tamanha baixez, que se equipara à natureza de bicho, não participando das tarefas mais relevantes, que são concentradas nas atividades de sobrevivência, como a caça ou pesca, inerentes à condição de superioridade do homem, dado o seu vigor físico e a sua inventividade.

Tal inferiorização materializa-se de forma mais incisiva no comportamento da perversão das hordas primitivas, tribos da era pré-histórica, marcadas pela imposição dos interesses dos mais fortes sobre os mais fracos, que reflete a prática do estupro contra a vontade da mulher ou dos machos mais fracos, como registra ENGELS apud CAMPOS (2016). Ora, o sentido real do termo “primitivo” faz supor a natureza bárbara e o comportamento brutal das hordas, que precede a civilização. Eis a gênese dos crimes contra a dignidade sexual, intrínsecos à barbárie das hordas e altamente lesivos à integridade das fêmeas e à honra dos machos mais vulneráveis.

Trata-se de “tribo ou grupo nômade e selvagem: viver em horda permitia ao homem não só sobreviver, como também procriar [...] Bando de gente ordinária ou quaisquer seres que provoquem mal, vandalismos, desgraças”, conforme registro de SACCONI (2010, p. 1109). Um povo errante, sem lugar certo para se identificar e sentir como seu, não pode ter zelo pela ordem e pelo senso pleno de humanidade.

A noção de hordas da promiscuidade é sucedida de uma organização do matriarcado até a consolidação do sistema patriarcal, como sugere o notável AZEVEDO (2019, p. 27):

A acatar-se a teoria segundo a qual os homens primitivos viveram, inicialmente, em hordas promíscuas, em mera união de sexos, sem quaisquer vínculos sociais ou civis, tem-se de entender que, depois dessa fase, a organização da sociedade familiar deu-se em torno da mulher, ou seja, em forma de poliandria, com a básica ideia de que o pai era desconhecido, segundo informam-nos aqueles que por essa teoria propugnam, que, assim, admitem o matriarcado antes do patriarcado poligâmico, depois monogâmico.

Acentue-se que essa conjunção da sexualidade, desprovida de afeto, presente nas tribos primitivas, evidencia o estilo de vida promíscua que explica a perversão das hordas bárbaras, bem como prevê uma valorização relativa da mulher, quando se presume a existência de um sistema do matriarcado anterior ao patriarcado.

Todavia, vige a concepção incontestada, iniludível e absoluta de que o projeto universal da ordenação patriarcal constitui fundamentalmente sistema de escravização da mulher, como se guarda dos preciosos registros de D'EAUBOONE (1977, p. 228):

Erguem as nossas tendas, fabricam os nossos vestuários, consertam-nos e mantêm-nos quentes durante à noite. Não podemos de forma nenhum deslocar-nos sem elas. Fazem tudo e não custam grande coisa para alimentar. Como cozinham constantemente, em tempos de escassez basta-lhes lambe os dedos. [...] Muitas mulheres mataram as filhas à nascença para evitar que sofressem o que elas sofreram. O que é que libertará as mulheres? Qual pode ser o fim de um tal drama histórico?

O papel reprodutor das mulheres se alarga para se consumir na servidão doméstica, baseada na supressão da condição humana e no desprezo da dignidade da pessoa. A imagem perversa e mesquinha da lambeação dos dedos, sob o escopo de atenuar a agonia da fome, que se atribui à mulher nômade, objeto de escravismo do patriarcado, é desumanidade que reverbera pelo tempo para incriminar a nefasta cultura contemporânea de violência contra as mulheres, de tal infortúnio que a relutância do feminismo insiste na plenitude da emancipação da mulher e na materialização da isonomia real do pacto conjugal, como manda a ordem constitucional insculpida no art. 5º, inciso I, e especificada no art. 226, § 5º, da Carta Política de 1988.

Se há verdade na barbárie promovida pelo sistema escravocrata contra os próprios homens, quanto ao labor constrangido, incontroversas são a selvageria e a bestialidade na exploração contra as mulheres, não apenas no serviço doméstico, como também na submissão involuntária das abusivas práticas sexuais, sem prejuízo da responsabilidade pela procriação, o que demonstra ser a exploração das mulheres repudiável práxis de treinamento para a escravização dos outros povos, como adverte a preciosa lição de LERNER apud ARONOVICH (2019).

Se por um lado, a condição de escravo é sinônimo de violação da integridade física, moral e humana, por outro, a exploração da mulher não se distancia da

incidência dessas transgressões, pois as violências sexual, reprodutiva e doméstica aniquilam toda a esfera da dignidade humana e feminina.

Quando da inauguração do mundo civilizado, a expectativa de melhoramento da condição de vida da mulher é definitivamente enterrada na consolidação do Estado Romano, fundado no poder patriarcal, que define a propriedade e a instituição familiar como estrutura mínima ou reduto protegido da sociedade, decretando à mulher o estado de submissão absoluta ao sistema patrimonial e à autoridade da família, como lembra BEAUVOIR (2009), ampliando a relação entre família e Estado.

Desse modo, ainda que exista uma herança familiar, dela não pode a mulher dispor, porque não tem competência para participar de atividade financeira ou comercialização pública, atribuições típicas do homem, do pai, do esposo, verdadeiros protagonistas do modelo patriarcal, cujos reflexos perduram nos dias atuais no que concerne à noção de posse e coisificação da mulher.

O casamento romano, notadamente inscrito no sistema do patriarcado, supera a condição da mulher como pessoa para imprimir à natureza feminina a dimensão de coisa ou objeto, que se destina à satisfação do homem e à perpetuação do sistema de dominação masculina ou cultura de coisificação da mulher.

2.2 A cultura de coisificação da mulher

Não há como atribuir reconhecimento legitimado à ideia de igualdade legal ou concreta entre homens e mulheres, seja na antiguidade, seja no mundo civilizado, até porque o que se conhece da história da humanidade é a comprovação de manifesta injustiça à grandeza humana das mulheres.

A inviabilidade do exercício do poder feminino sobre a propriedade ou sobre os filhos é evidência inequívoca do apequenamento da mulher romana, ainda que perspectivas variadas assinalem uma certa abordagem igualitária da relação homem-mulher, o que importa como relativa dignidade da mulher e absoluta superioridade do homem, como sugere GUERRA (2001).

É lógico que essa diminuída isonomia de gênero, que fundamenta a organização e o direito romano, afeta danosamente a integridade humana das mulheres e promove uma cultura de coisificação feminina, denunciada no pensamento de BEAUVOIR (2009, p. 52), nestes verbos:

Pelo casamento, a mulher não é mais emprestada por um clã a outro; ela é radicalmente tirada do grupo em que nasceu e anexada ao do esposo; ele compra-a como compra uma rês ou um escravo e impõe-lhe as divindades domésticas; e os filhos que ela engendra pertencem à família do esposo. Se ela fosse herdeira, transmitiria as riquezas da família paterna à do marido: excluem-na cuidadosamente da sucessão. Mas, inversamente, pelo fato de nada possuir, a mulher não é elevada à dignidade de pessoa; ela própria faz parte do patrimônio do homem, primeiramente do pai e em seguida do marido.

A união sagrada e jurídica entre um homem e uma mulher viola o hábito comum e mútuo dos povos de ceder o direito sobre a mulher, que passa a ser propriedade ou objeto do marido, sem prejuízo de se comparar a um bicho ou a um escravo, porque a relação matrimonial caracteriza a mulher como patrimônio do chefe de família.

Tal costume, cravado no casamento romano, transforma-se em premissa para um processo cultural de insuperável inferiorização feminina, cujos reflexos se irradiam para o fenômeno da violência generalizada contra a mulher, incidindo nas irrefreáveis mazelas do feminicídio.

As modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, no Brasil, em todos os seus aspectos, físico ou sexual, psicológico ou moral, patrimonial ou institucional, sociopolítica ou de gênero, que culminam no feminicídio e na destruição da vida, constituem simultaneamente ferramentas de conservação do duplo sistema de submissão feminina e de supremacia masculina, como também mecanismos de sustentação da impunidade, pelo que se apreende do posicionamento crítico de BERTOLIN e ANDRADE (2020).

Ora, visto que o legado histórico-cultural não define a mulher como fim em si mesma, tampouco reconhece a plenitude da sua dignidade como pessoa, é irracional a rejeição da Lei Maria da Penha como efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, sem considerar a questão de apolitismo criminal brasileiro, ou seja, sem avaliar o desinteresse governamental do Estado no tocante à efetivação de políticas públicas consistentes e contínuas, à reforma geral da legislação e do sistema criminal e ao zelo especial no julgamento das demandas que envolve a proteção da dignidade da mulher.

3 SISTEMA JURÍDICO E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICO-FAMILIAR

Em se tratando de estabelecer os ajustes e os compromissos necessários à implementação da Lei nº 11340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que protagoniza a promoção de instrumentos de proibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, urge salientar não somente a herança histórica de inferiorização feminina e apoderamento masculino, mas o próprio contexto da vigência do sistema jurídico brasileiro em dissonância com a ordem constitucional.

O Código Civil (Lei nº 10.406/02), por exemplo, recepciona o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges no casamento, mas não renuncia à controversa disposição do poder patriarcal inserida no brocado latino do *debitum conjugale*, conforme art. 1.566, que define como obrigação de ambos os cônjuges a fidelidade mútua e a vida compartilhada sob o mesmo domicílio conjugal.

As cláusulas do débito conjugal e da lealdade recíproca não podem subordinar a mulher à imposição da conjunção carnal como prática legítima de direito do marido, sob pena de violar o postulado constitucional da isonomia dos direitos dos cônjuges, insculpida no art. 226, § 5.º, da Carta Política de 1988, tal como se percebe na lição de NUCCI (2020).

Nesse sentido, o estupro marital, até 2005, compreende-se como autorização legal do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940), nos termos do art. 107, VII, que prevê a eliminação da punibilidade na hipótese de casamento do agressor com a vítima, nos crimes contra os costumes, o que implica verdadeira afronta à cláusula da dignidade humana da pessoa, finalidade fundamental da Lei Maior de 1988, instituindo um ciclo interminável de violência contra a mulher.

É nesse contexto jurídico e social, da indiferença à dignidade da mulher, na legislação civil e penal, da cultura de objetificação feminina, na ordem patriarcal, que se dão as tratativas de efetivação da Lei Maria da Penha, elogiada e considerada uma das normas mais eficazes do mundo quanto à proteção da mulher.

3.1 A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas

É equivocada a ideia que visa relacionar a atribuição das falhas de proteção à integridade física e à dignidade das mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar com a ineficiência da Lei Maria da Penha.

Consta do art. 22, da Lei Maria da Penha, configurada a práxis de violência doméstica e familiar contra a mulher, a incidência cumulativa ou isolada de um rol exemplificativo medidas protetivas de urgência, que obrigam a agressor, tais como: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, o contato com a ofendida, seus familiares, a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, como se percebe oportunamente no registro didático de VIZA (2017).

Veja-se que o diploma legal é imperativo na determinação de providências para inibir a violência contra a mulher, seja pelo desligamento da convivência com o agressor, seja pelo impedimento de aproximação da vítima, seja pela limitação de comparecimento do agressor a certos locais, de sorte que a lei ou a determinação judicial não se executam por si mesmas, dependendo da atuação do poder público, no sentido da promoção de políticas coletivas continuadas.

A justificação imediata para o insucesso do regramento legal ou da sua observância consiste no desarranjo institucional, como esclarece a providente instrução de BARROS e SOUZA (2019, p. 65):

A fronteira legislativa referente ao enfrentamento ao feminicídio foi rompida pela edição da Lei nº 13.104/2015. Sabe-se, todavia, que problemas sociais desta envergadura não são debelados apenas com alterações de textos de lei. De forma significativa, o combate à criminalidade e uma melhor proteção dos bens jurídicos dependem de uma (re)modelagem nos arranjos institucionais dos órgãos e entidades que lidam com o ato ilícito e com os sujeitos nele envolvidos. Isso porque, como bem esclarece Antonio Suxberger, o desarranjo institucional é, muitas vezes, a causa direta da frustração de vários preceitos normativos, ou em outros casos, de suas diferentes aplicações.

Destaca-se, pois, que a superação do feminicídio e da violência contra a mulher não dependem da mera mudança legislatória, mas essencialmente da reestruturação das instituições e das entidades sociais, especialmente através de políticas públicas permanentes e avaliadas sistematicamente.

Outrossim, a fundação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da referida norma, dotados de atribuição cível e criminal, satisfatoriamente estruturados, pretende estabelecer o afastamento de uma

prestação jurisdicional limitada, inclusive no que concerne ao fenômeno da violência irrefreável contra a mulher, como sugere BELLOQUE (2011).

Os juizados especiais voltados para um atendimento prioritário da mulher significam uma democratização do acesso à Justiça, fundamento da ordem constitucional, sobretudo quando se confirma, em pleno Estado Democrático de Direito, o respeito à dignidade da pessoa humana, que se impõe contra toda forma de violência, inclusive àquela de caráter institucional.

Há que se considerar duas perspectivas quanto à intervenção improdutivo do sistema de justiça, conforme o pensamento de COUTO (2017): a primeira diz respeito à permanente prática excludente, em desfavor da mulher vítima de violência doméstica, promovida pelos operadores do direito, no decurso processual, seja por agentes de polícia, seja por atores do judiciário, o que reclama uma necessária capacitação que garanta o devido acolhimento da ofendida; a segunda concerne à punibilidade do agressor, uma vez que a inércia para a representação em juízo contra o mesmo repousa na autonomia da mulher, que ainda guarda afetividade pelo companheiro ou descrédito pela penalização.

Acentue-se a gravidade do duplo processo de vitimização da mulher, desde o próprio lar até o atendimento da rede pública, quando sofre discriminação institucional. Não é razoável esperar de uma autoridade do Estado o descrédito sobre a palavra da vítima de violência doméstica, o que põe em evidência a real funcionalidade das políticas públicas, por sua vez destinadas à proteção da dignidade e da integridade da mulher, como mandam os ditames da ordem constitucional.

3.2 Criminalizações tardias e políticas de enfrentamento à violência

É provável que a preocupação do legislador com reformas penais especiais de incidência pontual segue no sentido de proporcionar a eficiência das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, ainda que o ideal seria um plano de reforma geral da legislação penal.

Para ALVES (2021, online), destaca a imperatividade da criminalização de comportamentos criminosos, nestas linhas:

As violências de ordem psicológica (Lei n. 14.188/21, de 28 de julho) (2) e de ordem política (Lei n. 14.192/21, de 04 de agosto) (3), como violências de gênero e a da perseguição (Lei n. 14.132, de 31 de março) (4) como crime de "*stalking*", com suas estruturas de novos tipos penais e sob elementos variáveis de tipo, servem a demonstrar que determinadas condutas de abusos criminosos são fatores motivantes de comportamentos criminosos que devem ser, por isso, criminalizados.

Realmente, não há como negar os irremediáveis prejuízos advindos da violência psicológica e política, em todas as suas formas, bem como da opressão da perseguição, que invadem a esfera da dignidade humana da mulher, em detrimento da ordem jurídico-constitucional e das políticas coletivas, razão por que a recente e tardia criminalização dessas condutas revela o desleixo da política brasileira no enfrentamento à violência doméstica, vale dizer, o desinteresse da governança pública pela execução de atividades prioritárias e aplicação de recursos no combate ao feminicídio, na defesa da vida e da cidadania das mulheres.

A Lei nº 11.340/2006 é sinal do feminismo e marca constante da luta contra a violência doméstica, de sorte que a sua dimensão legislatória exige uma vasta sistematização institucional, suscetível concretizar os fins para os quais ainda vige, por meio das políticas de Estado, como lembra COUTO (2017, p. 82-83): "Centros Especializados da Mulher, Casas Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotorias e Defensorias Especializadas, Centrais de Atendimento e Denúncia".

Instrumentos públicos, como a Casa da Mulher Brasileira e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que deveriam já compor o cenário de cada cidade do país, são imprescindíveis para assegurar a proteção e o acolhimento das vítimas da repressão masculina.

Todavia, a desídia dos poderes constituídos para implementar essa rede especializada de atendimento autoriza a permanência da cultura de minoração da mulher e permite a perpetuação da hostilidade contra os seus direitos fundamentais, o que produz o falseamento da noção de ineficiência da Lei Maria da Penha, reproduzindo o nefasto fenômeno do feminicídio e confirmando o desengajamento político por uma Ciência criminal mais consistente.

Logo, a Lei Maria da Penha, como efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, ligada à elementar excepcional do feminicídio, descortina a questão do apolitismo criminal brasileiro, que rebaixa a valência normativa do

Estado Democrático de Direito, em detrimento da preservação da dignidade da mulher.

3.3 Femicídio e Indefinição da política criminal brasileira

A violência histórico-cultural e institucional contra a mulher brasileira adentra o âmbito doméstico e familiar para inculpar a política criminal do Estado pelo homicídio segregativo e injusto, que afronta a reputação legal do Sistema Internacional dos Direitos Humanos e viola acintosamente a ordem jurídico-constitucional pátria, em vigor, em pleno exercício da democracia.

A questão do homicídio discriminatório por razões de gênero é abordada na lição do notável BITENCOURT (2019, p. 629-630), neste raciocínio:

Atendendo à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, o Brasil editou a Lei n. 13.104/2015, criando a qualificadora do “femicídio”, exasperando a sua punição. Convém destacar, de plano, que estamos diante de uma política repressora da criminalidade discriminatória da mulher, e precisamos, nessa área, de políticas preventivas, buscando diminuir essa violência condenável e insuportável em um Estado Democrático de Direito, prevenindo sua ocorrência, e devemos, mais que punir, buscar salvar vidas cuja perda será sempre irreparável.

Vê-se que o objetivo fundamental da promoção da dignidade feminina está presente nos fundamentos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, vinculando a iniciativa legislatória do Estado brasileiro na direção de regulamentar a circunstância de agravamento do feminicídio.

Trata-se de uma forma de governança arbitrária, de uma criminologia discriminativa sobre a humanidade da mulher, cuja essência carece de uma ressignificação preventiva, alinhada ao espírito do democratismo e ajustada ao Estado Constitucional de Direito.

O exame da imprescindibilidade de sexo feminino no feminicídio, inclusa no inciso VI, do § 2.º, do art. 121, do Código Penal, revela uma tendência legiferante sobre a cláusula do homicídio qualificado de caráter explicitamente protetivo à condição da mulher, da sexualidade feminina, marcada de visível inferioridade, “de sua subjogação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado), é a parte fraca do

relacionamento doméstico ou familiar”, com sucedâneo em NUCCI (2020, p. 851-852).

Eis que é fato consumado a premissa de vulnerabilidade da mulher. Entretanto, o que chama mais a atenção nesse simples arranjo jurídico, expresso na Lei nº 13.104/2015, é o protagonismo retardatário do legislador, é a impontualidade do Estado de Direito, se atenta para o absurdo numérico de mortalidade das mulheres brasileiras, como aponta BITENCOURT (2019, p. 630):

Estima-se que no Brasil, entre 2001 e 2011, tenha ocorrido mais de 50 mil assassinatos de mulheres, ou seja, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30. Esses dados foram divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em uma pesquisa inédita, que reforçou as recomendações realizadas pela CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), que avaliou a situação da violência contra mulheres no Brasil.

A cifra de 50 mil mortes para o período de dez anos, considerando um país populoso, patriarcal, desigual e discriminatório, como o Brasil, à primeira vista, até poderia parecer tolerável e normal, se inexistissem os fundamentos do novel democratismo consagrado na Carta Republicana de 1988, que exaltam a cláusula fundamental da dignidade da pessoa humana como núcleo permanente da ordem constitucional vigente. A conclusão de um óbito, a cada intervalo de uma hora e meia, já se mostra suficientemente desastrosa e desumana para beirar a tolerância e a normalidade.

Tal realidade não se adequa ao princípio basilar da prevalência dos direitos humanos, cravado no art. 4º, II, da Constituição Federal de 1988 como fundamento das relações internacionais, originário e intrínseco à dignidade da pessoa humana, inafastável da essência de fragilidade da condição do sexo feminino, da integridade e da grandeza das mulheres.

Pode-se observar que é um dos pontos críticos e questionáveis da Lei Maria da Penha essa dada superproteção à mulher, que se estende ao Código Penal, em detrimento da integridade do homem, o que poderia coincidir com a hipótese de controle de constitucionalidade, oportuna e majoritariamente descartada sob a alegação de tratamento desigual aos desiguais, como manda o ditame da isonomia material, consoante o que se infere de NUCCI (2020).

Não é demais lembrar que próprio texto constitucional faz questão de reiterar o princípio da igualdade inscrito no art. 5º, caput, por meio do inciso I do mesmo art.

5º, como também, por meio do art. 226, § 5º, e o faz para exaltar a proteção especial que merece a mulher, destituindo a cultura de coisificação herdada do sistema patriarcal.

É útil retomar a ideia segundo a qual não se deve confundir a figura do feminicídio como crime, como novo tipo penal incriminador, uma vez que tem o status de circunstância ou qualificadora especial do homicídio qualificado, a condição de elementar excepcional de reprovabilidade da ilicitude, cujo fim é o alargamento da preservação da dignidade da mulher, o que se equipara a instrumento político-legislatório engajado com a penúria “de mulheres discriminadas por sua simples condição de mulher, permitindo, na prática, a execução de uma política criminal mais eficaz no combate a essa chaga que contamina toda a sociedade brasileira”, segundo BITENCOURT (2019, p. 631).

Seria mesmo a instituição do feminicídio, elementar do homicídio qualificado, uma práxis de política criminal eficiente contra a violência doméstica e familiar? A política criminal na visão de CHAVES (2012, p. 303) é ampla e abrange o sistema de segurança pública, textualmente:

A política criminal, alicerce estruturante das medidas de segurança pública providenciadas pelo Estado, converge seus mais robustos esforços na direção do fato pretérito. A pena é o instrumento estatal mais eficiente na consecução do objetivo de aquietação dos ânimos da insegurança. Sua finalidade é míope, funcionando qual a aplicação de doses de morfina hábeis apenas a neutralizar as dores da sociedade, sem que se cuide perscrutar a cura da doença em si e suas causas.

Cuida-se, assim, de distinguir política criminal de pena. Esta é limitada e não alcança o problema da violência doméstica na sua totalidade. Aquela, por sua vez, é mais universal e penetra na profundidade dos homicídios contra a mulher.

A questão da política criminal indefinida do Estado brasileiro é denunciada por NUCCI (2020, p. 75-76), precisamente assim:

Todo Direito penal responde a uma determinada Política criminal, e toda Política criminal depende da política geral própria do Estado a que corresponde (Mir Puig, *Estado, pena y delito*, p. 3). Segundo nos parece, essa é a sua real importância, ao mesmo tempo em que é um problema para o Brasil. Os Poderes do Estado, particularmente o Legislativo e o Executivo, que elaboram as leis penais, não possuem uma política criminal definida. Não se sabe qual objetivo pretendem atingir, editando leis penais ora brandas demais, ora extremamente severas. O sistema legislativo brasileiro é capaz de inserir normas pertinentes ao abolicionismo penal, em

determinada época, para, na sequência, criar normas equivalentes ao direito penal máximo

Ou seja, para um determinado sistema jurídico penal, há de funcionar uma determinada política criminal específica, vinculada a uma governança maior de Estado. Noutras palavras, o Estado define as bases universais do seu sistema político, dentro do qual vige uma política econômica, uma política social, uma política da saúde, uma política de segurança, conforme o seu ordenamento jurídico específico. O problema brasileiro é a falta de uma política criminal bem delineada, bem determinada, que se deve à desídia dos poderes constituídos, míopes, incoerentes e indecisos.

Em se tratado da incoerência do Poder Executivo ou da inefetividade do Poder Legislativo, visto que a distinção e a oposição de ambos os dois serão abordadas logo a seguir, exsurge providente a lição de CARROL (2012, pág. 74), *in verbis*:

“Bichano de Cheshire”, começou, muito tímida, pois não estava nada certa de que esse nome iria agradá-lo; mas ele só abriu um pouco mais o sorriso. “Bom, até agora ele está satisfeito”, pensou e continuou: “Poderia me dizer, por favor, que caminho devo tomar para ir embora daqui?”
 “Depende bastante de para onde quer ir”, respondeu o Gato.
 “Não me importa muito para onde”, disse Alice.
 “Então não importa que caminho tome”, disse o Gato.
 “Contanto que eu chegue a *algum lugar*”, Alice acrescentou à guisa de explicação.
 “Oh, isso você certamente vai conseguir”, afirmou o Gato, “desde que ande o bastante.”

O trecho do livro “Aventuras de Alice no País das Maravilhas & Através do Espelho”, de Lewis Carrol, elogiável clássico da literatura infantil, da cultura inglesa, evidencia toda a fragilidade da consciência da personagem Alice, completamente confusa, desorientada e insegura, visto não saber o caminho mais acertado que deveria escolher de volta para a sua casa, tão distante daquele mundo de fantasia, que mais parecia um sonho estranho.

Quando recorre ao Gato, acredita encontrar um pouco de eperança e lucidez, mas é surpreendida com uma resposta imprevisível e incomum, nada inocente, tampouco simplória, ainda que sociável e dotada de um senso crítico especial, cujo conteúdo mais se aproximava da sabedoria e da prudência, virtudes essenciais à tomada de decisão consciente e responsável, justa e coerente. O ensinamento moral do bichano encantador revela que o caminho que se deve buscar e seguir

está subordinado ao fim que se pretende chegar, onde a ignorância e o descuido podem coincidir com os sacrifícios do desconhecido.

A imagem de Alice representa perfeitamente o sentido figurativo do Estado brasileiro, qual seja, da velha República, que esquece a relevância dos interesses públicos, para valorizar o viés da personalidade e do politiquismo. O entrave aliciano reflete a arrogância desnorteada dos poderes republicanos, a serviço de projetos duvidosos, oportunistas e medíocres, notadamente insuscetíveis de conduzir a nação pelos melhores caminhos do real democratismo, das verdadeiras políticas públicas de proteção da mulher.

Ressalte-se não há política criminal consistente no recurso do feminicídio como qualificadora do homicídio contra a dignidade da mulher, no âmbito doméstico e familiar, uma vez que ainda não se resolveu o problema das assustadoras estatísticas de violência feminina no Estado brasileiro.

Ainda preocupa a cultura de supremacia masculina, impondo o regramento de subordinação das mulheres, de mitigação da sua condição humana, de degradação da sua participação política nos quadros do judiciário, sob o fito de constituir um processo penal feminista e democrático, mais humano e mais justo.

A dissonância de decisões criminais e acórdãos com a política criminal é criticada por BITENCOURT (2019, p. 192), nestas ideias:

Desafortunadamente, muitas decisões criminais são proferidas por juízes pouco afeitos à dogmática penal e à política criminal, vindos de outras áreas do Direito, que se limitam a repetir decisões de outros julgados, sem a preocupação com uma análise mais acurada, recomendada pela Ciência Penal, com uma elaboração cuidadosa da fundamentação exigida (Francisco Muñoz Conde. Derecho penal y control social). Não raro, encontram-se acórdãos em que se percebe a completa ausência do toque de um cientista criminal, de um especialista, com conhecimento profundo da teoria do delito, da política criminal e da criminologia.

É de tamanha infelicidade a incidência de um julgado de natureza criminal, cujo teor em nada se aproxime da hermenêutica penalista, no seu sentido mais genuíno, tampouco guarde semelhança aos pressupostos de acertada governança da criminologia, privando-se especialmente a meras repetições e reproduções de decisões judiciais, sem apreciar adequadamente as regras da fundamentação da sentença, insculpidas na Lei Maior.

Portanto, confirma-se a hipótese de que a Lei Maria da Penha, como efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, ligada à elementar excepcional do feminicídio, descortina a questão do apolitismo criminal brasileiro, que rebaixa a valência normativa do Estado Democrático de Direito, em detrimento da preservação da dignidade da mulher.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, o pensamento conclusivo da pesquisa explicita que a limitação de uma repercussão mais produtiva da Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, enquanto efetivo instrumento de relutância à violência doméstica e familiar, compreende uma questão de apolitismo criminal do Estado brasileiro, uma vez que os registros históricos e sociais da prevalência do homem, perpetrados desde os tempos mais primitivos até o apogeu do sistema patriarcal e da contemporaneidade do feminicídio, promovem flagrante violação dos direitos e da dignidade humana das mulheres, bem como o somatório das contradições jurídicas do débito conjugal e da inculpabilidade do estupro marital, das criminalizações tardias da violência psicológica e do *stalking* e do feminicídio comprometem a efetivação de políticas públicas de preservação dos direitos e da promoção da dignidade das mulheres.

Portanto, é visível o apolitismo criminal brasileiro, traduzido como o desinteresse dos poderes constituídos do Estado no desenvolvimento de iniciativas e de investimentos capazes de inibir a violência doméstica e familiar, de impedir a ocorrência de feminicídio e assegurar o bem estar e a integridade das mulheres.

A Lei Maria da Penha, apesar de representar, a um só tempo, o marco histórico da luta feminista pelos direitos da liberdade, da igualdade e dignidade humana da mulher, tanto quanto significar o moderno mecanismo jurídico de combate à violência doméstica, somente produzirá efeitos duradouros e relevantes,

se alinhada à democratização de instrumentos reais de proteção feminina, como Delegacias da Mulher e Casa da Mulher Brasileira.

Não se pode admitir, em pleno desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, a depreciação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da violação da isonomia constitucional entre homens e mulheres, notadamente perpetuadas pelas múltiplas formas de violência doméstica e familiar

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. PROCESSO FAMILIAR - Violências contra a mulher e as novas criminalizações tardias. Revista Consultor Jurídico, 19 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-19/processo-familiar-violencias-mulher-novas-criminalizacoes-tardias>. Acesso em: 06 nov. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família** / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos** / Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza. – Leme, SP: JH Mizuno, 2019.

BEAUVOIR, Simone de, 1908-1986. **O segundo sexo** / Simone de Beauvoir; tradução Sérgio Milliet. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In CAMPOS, Carmen Hein. (Org.) **Lei Maria da Penha - comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins e ANDRADE, Denise Almeida de. **Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher**. In *Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina* / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado** / Cezar Roberto Bitencourt. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARROLL, Lewis. **Aventuras de Alice no País das Maravilhas & através do Espelho**. / Lewis Carroll – Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012.

CHAVES, Anna Cecília Santos. CLARICE LISPECTOR E O FUNDAMENTO DO DIREITO DE PUNIR. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], n. 10, p. 299–315, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20307>. Acesso em: 25 out. 2021, p. 303.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil.** / Maria Cláudia Giroto do Couto. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

D'EAUBOONE, Françoise. **As mulheres antes do patriarcado.** Françoise d'Euaboone. Tradução de Manuel Campos e Alexandra de Freitas. Lisboa: Editorial Veja, 1977.

ENGELS apud CAMPOS, Andrea Almeida. **A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais.** *Revista Espaço Acadêmico*, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>. Acesso em: 25/10/2021.

GUERRA, Amílcar. A mulher em Roma. Algumas considerações em torno da sua posição social e estatuto jurídico. In **A Mulher na História - Actas dos Colóquios sobre a temática da Mulher (1999-2000)**. 1ª ed. – Moita / Portugal: Câmara Municipal da Moita / Departamento de Acção Sócio-Cultural, 2001.

LERNER apud ARONOVICH, Lola. Prefácio. In: LERNER, Gerda (1920-2013). **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens** / Gerda Lerner; tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. - 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SACCONI, Luiz Antonio. **Grande Dicionário Sacconi: da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico** / Luiz Antonio Sacconi – São Paulo: Nova Geração, 2010, p. 1109.

VIZA, Bem-Hur. Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. In **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher** / Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). – Natal: TJRN, 2017.